



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2374, de 2019, do Senador Romário, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, do Senador Romário, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências.*

O projeto propõe a inclusão de oito parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990, introduzindo normas que desburocratizam ou simplificam as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O § 2º proposto pelo presente projeto de lei estabelece que as isenções de impostos sobre equipamentos e materiais destinados à pesquisa científica e tecnológica, que foram estabelecidas no caput do art. 1º da referida lei, aplicam-se às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, e por pesquisadores e



outras entidades sem fins lucrativos, que especifica, desde que devidamente credenciados pelo CNPq.

O § 3º determina que o poder público deverá elaborar um cadastro nacional de pesquisadores e de entidades autorizadas a realizar importações de bens destinados à pesquisa.

O § 4º estabelece que os bens destinados à pesquisa importados pelos indivíduos ou entidades autorizadas terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

O § 5º determina que os órgãos federais tributários, de vigilância sanitária e outros, adotarão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis no caso das importações aqui tratadas.

O § 6º estabelece que as empresas de transporte de carga terão acesso ao cadastro definido no § 3º e procederão a liberação automática dos bens importados mediante a apresentação do termo de liberação devidamente assinado.

O § 7º determina que o pesquisador cadastrado poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa como bagagem acompanhada, devendo para isso apresentar termo de liberação devidamente assinado.

O § 8º estabelece que a entrega da documentação necessária para que se dê o licenciamento, o desembaraço aduaneiro e a liberação automáticos das importações, somente será efetuada pelo pesquisador ou entidade autorizada *a posteriori* em até um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

O § 9º responsabiliza o pesquisador pelos danos à saúde individual ou coletiva ao meio ambiente decorrentes de alterações da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que os *cientistas brasileiros ainda deparam-se com enormes obstáculos burocráticos* para importar equipamentos e materiais para o desenvolvimento de suas pesquisas. Argumenta que as consequências de tais obstáculos são agravadas pelo fato de a grande maioria dos insumos



utilizados na pesquisa serem importados e de que os obstáculos existentes acabam por encarecer significativamente os preços de tais insumos. Assinala, ainda, que *são frequentes as reclamações sobre a morosidade de instituições como a ANVISA e o CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa)*. O autor também aponta para as possíveis consequências negativas de tais obstáculos burocráticos em termos de perda de competitividade do pesquisador nacional, evasão de cérebros e atraso em pesquisas de interesse para a saúde dos brasileiros.

A matéria foi distribuída para exame desta comissão e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.374, de 2019, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAE, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência e tecnologia.

As dificuldades e os custos decorrentes da burocracia envolvida na importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica no Brasil são do conhecimento de todos que atuam na área, e a proposição de autoria do Senador Romário, aqui analisada, pode contribuir para sua superação.

Com o intuito de aprimorar a matéria, apresentamos cinco emendas.

A primeira emenda propõe a supressão da redação dada pelo projeto ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990, já que tal dispositivo foi introduzido pela Lei nº 13.322, de 2016, com redação substancialmente idêntica à proposta no projeto.



A segunda emenda propõe mudança na redação do § 4º do art. 2º da proposição de forma a suprimir a expressão *e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza*. Essa expressão pode ser interpretada como uma possível ampliação das isenções previstas no caput do art. 1º da Lei 8.010, de 1990, invadindo a competência dos estados em legislar sobre impostos de sua alçada, o que certamente poderá vir a se constituir em um obstáculo à aprovação e sanção do Projeto de Lei.

A terceira emenda propõe mudança na redação do § 9º do art. 2º do Projeto de Lei com dois objetivos. O primeiro objetivo é evitar que apenas o pesquisador seja responsabilizado pelos problemas especificados e também tornar as instituições e entidades credenciadas a realizar importações de bens de pesquisa como corresponsáveis. O segundo objetivo é o de tornar indivíduos, instituições e entidades credenciadas a importar bens para a pesquisa corresponsáveis por desvios da finalidade declarada das importações, ou por desrespeito às normas de segurança estabelecidas em regulamento para a importação de bens que envolvam riscos humanos e ambientais.

A quarta emenda propõe a introdução de um art. 3º que determine a elaboração, pelo Poder Executivo, de regulamento para a aplicação das normas previstas no projeto de lei em um prazo de cento e oitenta dias. Espera-se que tal regulamento venha a orientar a atuação dos órgãos públicos responsáveis pelo controle e fiscalização das importações, no sentido de promover a desburocratização e a simplificação das importações de bens para pesquisa previstas neste projeto de lei.

A quinta emenda altera a numeração do artigo 3º do projeto de lei e altera o prazo para que a lei entre em vigência após os 180 dias previstos para que o Poder Executivo publique a regulamentação da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto Lei nº 2.374, de 2019, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1 CCT

Suprime-se a redação dada ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019.



Emenda nº 2 - CCT

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º deste artigo, terão licenciamento, desembarque aduaneiro e liberação automáticos e imediatos, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

.....’ (NR)”

Emenda nº 3 - CCT

Dê-se ao § 9º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º

§ 9º Os indivíduos e instituições credenciados nos termos do § 2º deste artigo a realizar importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica serão responsáveis, na medida de seus atos ou omissões, por desvios da finalidade declarada para o ingresso do material e por desrespeito às normas de controle e vigilância estabelecidos em regulamento.’(NR)”

Emenda nº 4 - CCT

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, renumerando-se os demais:



“Art. 3º A aplicação desta lei à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.”

Emenda nº 5 - CCT

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação, renumerando-o para Art. 4º:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

